

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA ***(Do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)***

Inclua-se onde couber, renumerando os demais artigos:

Art. - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

- a) após trinta anos de contribuição, se homem, desde que conte, pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
- b) após vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
- c) após vinte e cinco anos de contribuição, homem ou mulher, desde que em cargo de natureza estritamente policial.

§ 1.º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2.º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 1.º

§ 3.º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Normalmente não se mencionam os relevantes serviços prestados pelas instituições policiais, refletidos nas investigações e nas prisões realizadas, por intermédio das quais afastam do convívio social traficantes, estupradores, assaltantes, etc., possibilitando ao Poder Judiciário mantê-los nas penitenciárias, que, aliás, se encontram superlotadas, fundamentalmente por obra dos trabalhos das polícias.

O momento atual exige, portanto, que as polícias, em geral, sejam prestigiadas, minimamente, em todos os aspectos pelo Estado, começando por conceder ao policial brasileiro uma aposentadoria compatível com a natureza especial do exercício de suas funções, face ao reconhecido risco vivido.

As sociedades do mundo todo indiscutivelmente sempre reconheceram a relevância do trabalho policial, diuturnamente realizados em benefícios delas próprias. Exemplo disto, é o fato de que nos Estados Unidos da América o policial se aposenta voluntariamente aos vinte anos de atividade.

O direito dos policiais à aposentadoria especial, enquadraria-se naqueles casos ressalvados no § 40 do art. 40 da Constituição que ampara as atividades exercidas sob “**condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física**”, pois só o policial está exposto a riscos permanentes, ao enfrentamento dos desatinos comportamentais de toda ordem contra todo tipo de adversidades. A atividade do policial é sempre extenuante, pelo permanente contato com a violência e o crime que ameaçam a segurança e a paz social. Tal situação gera imenso estresse na vida profissional, trazendo consequências que comprometem a saúde e a integridade física do policial.

Prova disso é que pesquisas científicas realizadas nesse campo, abalizadas por: Jorganismos internacionais, como a **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, **classificaram** a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo, apenas para a dos mineiros das minas de carvão, classificação essa reconhecida pela **Organização das Nações Unidas (ONU)**, indicando que a única atividade social exercida nessa situação é a atividade policial.

Os servidores policiais são detentores do poder que o Estado delega a uma categoria especial de servidores. Isso os torna uma categoria diferenciada, porque com seu trabalho meritório, perigoso e estressante são destinados a garantir, até com risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos comuns, além exercerem seus trabalhos, por força de lei, em caráter exclusivo, não podendo trabalhar em qualquer outra atividade.

A presente emenda aditiva ao Projeto da Emenda Constitucional de Reforma da Previdência Social se harmoniza, totalmente, com o disposto no §4.º do art. 40 da Lei Maior, que determina que a lei complementar pode adotar requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, no caso de atividades exercidas exclusivamente sob Condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Noutro aspecto, para que se adeque a norma ao princípio da isonomia, que, conforme o ensinamento magistral de **Ruy Barbosa**, se caracteriza por tratar os iguais. igualmente e os desiguais desigualmente, impõe-se alterar o diploma legal para nele introduzir a mesma diferença entre homem e mulher constante da Carta Magna para a aposentadoria voluntária.

Para seguir o modelo constitucional, mantém-se a igualdade entre os sexos no limite da aposentaria compulsória.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2003.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo